



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952438/2016-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.334 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GLOBAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do tributo retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.332, de 16 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.952439/2016-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No caso em exame, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP pleiteando crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL, tendo sido parcialmente reconhecido pelo Despacho Decisório.

A autoridade fiscal não reconheceu o crédito na íntegra por não confirmar no sistema DIRF algumas parcelas de retenções na fonte de IRPJ/CSLL.

Cientificado da decisão administrativa, o contribuinte reiterou a existência do crédito, argumentou que pode ter ocorrido divergências entre os CNPJ's da matriz e das filiais, bem como possíveis diferenças de regime de escrituração contábil (de competência e de caixa), bem como outros argumentos subsidiários apreciados pela DRJ.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ realizou uma nova conferência das retenções na fonte informadas e manifestou-se, em síntese, conforme abaixo:

Que eventuais divergências entre regimes de caixa e competência deveriam ter sido apontadas especificamente pela manifestante;

Que pelo mesmo motivo, quando o comprovante confirmado ou a informação constante do sistema corporativo DIRF continha mais IRPJ/CSLL do que a informada em DCOMP, o valor reconhecido foi limitado ao segundo;

Também, que somente foram reconhecidas as retenções na fonte de IRPJ/CSLL cujos rendimentos foram informados na ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ, constante do sistema corporativo da RFB, já que é um dos requisitos para o reconhecimento do saldo negativo formado por retenções na fonte que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação no ajuste do período de apuração;

Que as comparações entre os comprovantes de retenção apresentados e as informações contidas no sistema DIRF foram realizadas independentemente dos CNPJ serem da matriz ou das filiais, de modo a não prejudicar a manifestante por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras nos preenchimentos dos comprovantes e/ou das declarações de retenção apresentadas à Receita Federal do Brasil.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte inicialmente alega que a glosa é indevida, vez que alguns clientes efetuaram a retenção informando o CNPJ da matriz e não da filial. Aduz, que prestou diversos serviços a seus clientes, cujo correlato tributo sobre os rendimento restou devidamente destacado nas respectivas notas fiscais de serviço, documentos hábeis a representar a relação jurídica cujo produto se oferece a tributação.

Em seguida, apresenta argumentos genéricos com citações doutrinárias tratando sobre presunção e verdade material, e ao final conclui que *"...não basta a exigência de documento específico para que se desconstitua o direito de crédito da RECORRENTE, quando mais todo o acervo probatório (especialmente as notas fiscais) denotam cabalmente a realidade dos fatos em sentido contrário ao quanto sustentado pela fiscalização, estando as retenções suficientemente demonstradas"*.

Por fim, requer o reconhecimento da totalidade do crédito, bem como que seja cancelada a penalidade aplicada por suposta compensação indevida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanesce sobre uma parcela de saldo negativo de CSLL, do 4º Trimestre/2011, no valor de R\$ 87.879,82, conforme detalhado no quadro do Acórdão da DRJ.

Como visto no relatório, a DRJ refez todo o exame das parcelas de retenções na fonte, com base nas informações constantes no sistema DIRF, reconhecendo uma parcela adicional do crédito.

Ao analisar o recurso voluntário, verifica-se que a recorrente limita-se a apresentar argumentos completamente genéricos, sem atentar-se aos fundamentos do acórdão recorrido, bem como sem qualquer lastro probatório que lhe desse suporte.

Vejamos.

Quanto ao argumento do contribuinte de que alguns clientes efetuaram a retenção informando o CNPJ da matriz e não da filial, a autoridade julgadora de piso destacou que na sua análise realizou conciliações entre as parcelas não confirmadas constantes da análise do crédito, considerando a “raiz” dos CNPJ das fontes pagadora.

Ou seja, tal questão já fora observada pela DRJ, não tendo a contribuinte impugnado de forma específica qualquer divergência quanto a esse ponto.

No que se refere à alegação de que o acervo probatório apresentado, especialmente as notas fiscais, demonstram as retenções na fonte, tem-se que tal fundamento encontra-se completamente prejudicado, haja vista que a contribuinte não apresentou quaisquer dos mencionados documentos, seja em sede de Impugnação, seja em sede recursal.

Como é cediço na jurisprudência do CARF, incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do tributo retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Desse modo, considerando que a DRJ realizou uma conferência minuciosa do crédito com base nas informações constantes no sistema da RFB, e considerando que a contribuinte limitou-se a apresentar argumento genéricos, sem provas específicas que comprovem as retenções não confirmadas, tem-se que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Por fim, quanto ao pleito de cancelamento de penalidade pela compensação indevida, tem-se que este pedido extrapola os limites do presente processo, vez que aqui discute-se tão somente o direito creditório e os consectários legais dele decorrentes (juros e multa de mora). A referida penalidade encontra-se em discussão nos autos do processo administrativo n.º 11080.731773/2017-61.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator